



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



3.5. Considerando que o dispositivo na Constituição Federal em seu artigo 197 define que são de relevância pública as ações de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e também por pessoa física ou jurídica de direito privada.

3.6. Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas não dispõe de profissionais anestesiológicos do seu quadro funcional e que o referido serviço é essencial nos hospitais públicos, conforme determina a Resolução nº 1451/1995 - CFM.

3.7. A Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas decide contratar por Pregão Eletrônico os Serviços Especializados de Anestesiologia para complementar a rede municipal de saúde e garantir o atendimento de qualidade aos usuários SUS.

3.8. Vale ressaltar, que os serviços do objeto em questão são essenciais e de suma importância para o atendimento aos pacientes da rede SUS, visto que são serviços médicos assistenciais imprescindíveis para a realização dos procedimentos cirúrgicos de urgência e emergência e eletivos de toda rede municipal de saúde.

3.9. Pelas razões expostas, fica evidenciada que a contratação do serviço em questão garantirá atendimento de qualidade para a população, viabilizando o acesso aos serviços e ações de saúde, fazendo-se assim necessária e essencial a aquisição do mesmo.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4.1. O procedimento licitatório a ser adotado obedecerá, integralmente, ao que estabelece o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, Decreto Municipal nº 520, de 28 de Abril de 2020 e alterações posteriores, da Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, do Decreto Federal nº 3.555, de 08 de Agosto de 2.000, do Decreto Federal 8.538/2015, da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 e suas alterações posteriores, e da Lei Complementar Municipal nº 009/2016, utilizando-se subsidiariamente as normas da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

5. MEMORIAL DESCRITIVO:

5.1. ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS MÉDICOS DE ANESTESIOLOGIA	12	MÊS	R\$232.500,00	R\$2.790.000,00
	<i>Especificação: Contratação de empresa especializada em serviços médicos de ANESTESIOLOGIA, de natureza contínua, a serem prestados aos usuários do SUS, 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os 07 (sete) dias da semana, incluindo feriados, em regime de plantão presencial e sobreaviso, sendo: das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas, em regime de plantão presencial de segunda a sexta-feira, com 02 (dois) médicos, disponível para realização</i>				

DBR



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



<p><i>de procedimentos eletivos e de urgência/emergência, e das 19 (dezenove) às 07 (sete) horas, em regime de sobreaviso, com 01 (um) médico, disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência; Das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas e das 19 (dezenove) horas e às 07 (sete) horas, em regime de sobreaviso aos sábados, domingos e feriados, com 01 (um) médico, disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência; no Hospital geral de Parauapebas Evado Benevides e Pronto socorro Municipal, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.</i></p>				
---	--	--	--	--

5.2. VALOR ESTIMADO

5.2.1. Foi estimado o valor de R\$ **2.790.000,00** (dois milhões, setecentos e noventa mil reais), para a contratação do presente objeto, conforme consta nos autos.

6. VIGÊNCIA DO CONTRATO

6.1. A vigência inicial será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o máximo de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993.

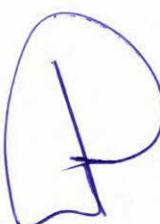
7. JUSTIFICATIVA DA NÃO SUBCONTRAÇÃO DE MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

7.1. Tendo em vista, a natureza do objeto licitado e inviabilidade técnica, fica vedada a subcontratação de empresa de microempresa e empresas de pequeno porte, pois o mais razoável, desde o princípio, é que a contratação mais vantajosa para a Secretaria Municipal de Saúde seja aquela formalizada diretamente com os executores, dada a reduzida probabilidade da inserção de um intermediário resultar em um preço mais razoável pelos serviços.

7.2. Ademais, o mais provável é que eventual intermediação aumente o custo dos empreendimentos, dado o interesse, daquele que se interpôs, em remunerar-se. Além disso, o certame em questão somente interessa àqueles que lidam com a área do objeto em licitação, já que o oportunizado pelo procedimento licitatório é a possibilidade de obter remuneração financeira em troca da realização do serviço.

7.3. Ou seja, em tal caso, não se vislumbra, a princípio, vantagem alguma em permitir a subcontratação dos serviços, já que a tendência decorrente de permissivo nesse sentido, em vez de representar vantagem para a administração, é de que se obtenha proposta mais onerosa, dado que acrescida da vantagem auferida pelo intermediário.

7.4. Desta forma, zelando pelo princípio da economicidade, e ainda para garantir o fiel cumprimento das necessidades específicas dos serviços, conforme descrito neste termo de referência, a Secretaria Municipal de Saúde verificou que é inviável a subcontratação dos serviços, objeto deste processo licitatório.


DBR